



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/07/1992
C	Kubica

Processo nº 10.768-044.769/88-08

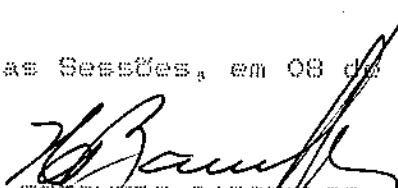
Sessão de: 08 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.183
Recurso nº: 88.951
Recorrente: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO-SP

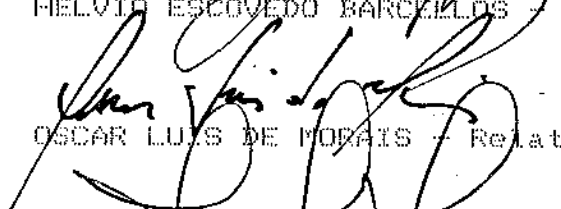
IOF - Não comprovado o recolhimento do imposto sobre operações de câmbio de que se trata é precedente a autuação. Recurso negado.

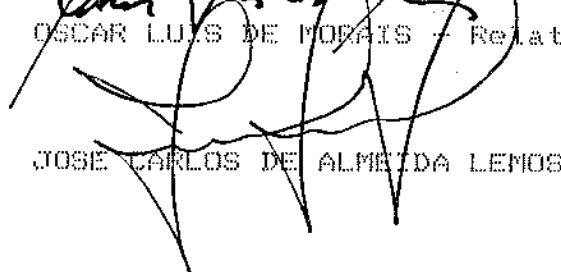
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO CHASE MANHATTAN S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.


HELVIA ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **128 AGO 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).**

MAPS/GA



Processo nº 10.768-044.769/88-08

Recurso Nº: 88.951
Acórdão Nº: 202-05.183
Recorrente: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a decisão de primeira instância (fls.62).

"Trata-se de auto de infração lavrado contra o Banco acima identificado, em 20.11.87, por falta de recolhimento do IOF incidente sobre o contrato de câmbio nº 708.182, fechado em 16.12.82 com a Cargill Agrícola S/A, no valor originário de Cr\$ 6.055.128,00 (atuais Cr\$ 6,05). Conforme consta do processo a matéria foi objeto de Mandato de Segurança cuja liminar, inicialmente concedida, foi posteriormente revogada em razão de não ter o impetrante cumprido a ordem judicial de depositar o valor questionado. Consta da peça vestibular como disposição legal ou regulamentar infringida: Lei 5143/66 c/c o inciso II do art. 63 do CTN (lei nº5172/66), DL 1783/80 e Resolução 619/80.

A autuação foi feita pelo Banco Central do Brasil/DESPA originando o processo protocolizado em 23/11/87 sob nº 7.731.622 o qual em razão do disposto no DL 2471/88 foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro gerando o presente processo, o qual em 19/12/88, com despacho de fls. 17 foi encaminhado à DRF/São Paulo."

Na mencionada decisão, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

a) examinando os autos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado após esgotarem-se todos os prazos e prorrogações concedidas, sem que o autuado comprovasse o recolhimento do imposto sobre operações de câmbio;

b) os documentos acostado aos autos deste, além de terem sido entregues intempestivamente, nada acrescentam em relação àqueles já anteriormente apresentados pelo Autuado.

Não se conformando com a decisão singular, o Banco interpôs o tempestivo Recurso de fls. 70/74, alegando,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-044.769/88-08
Acórdão nº 202-05.183

basicamente:

a) não terem sido observados os documentos (que evidenciam o recolhimento do tributo) apresentados pelo Recorrente;

b) ter havido cerceamento do direito de defesa, uma vez que a Delegacia da Receita Federal em São Paulo se pronunciou sobre o mérito da questão sem ouvir o Autuado;

c) a decisão recorrida sequer mencionou a Guia de Recolhimento, datada de 30/12/82, anexada às fls. , que evidencia o recolhimento do IOF pertinente à competência de dezembro/82, ano em que foi firmado o contrato em causa;

d) por fim, requer seja declarada nula a decisão de primeira instância.

E o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

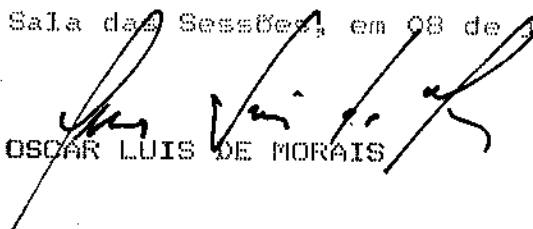
Processo nº 10.768-044.769/88-08
Acórdão nº 202-05.183

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

A r. decisão recorrida, da lavra do Dr. Kimiaki Yamashiro, chefe da DIVTRI da DRF/SP, merece ser mantida por seus fundamentos, que adoto *in totum* para negar provimento ao recurso, já que os documentos apresentados pelo Aduado não comprovaram o recolhimento do imposto devido.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992


OSCAR LUIS DE MORAIS